

## **DECISÃO N° 2804527, DE 15 DE FEVEREIRO DE 2024**

**Processo nº 25742.172666/2023-19**

**AIS nº 0281406234 - CVPAF-BA**

**Autuada: INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A**

A empresa **INTERNACIONAL TRAVESSIAS SALVADOR S.A** foi autuada em 21/03/2023 pelo descumprimento da Notificação nº 13/2023, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 21/03/2023 (fls. 02/03), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente, via sistema Solicita (expediente Datavisa nº 0337181/23-3), conforme mostra o Relatório de Fluxo de Tramitação do processo no sistema de informação Datavisa, alegando, em suma, que o Ferry Boat Pinheiro na data de 20/03/2023, época da fiscalização, encontrava-se com o certificado de desinsetização e desratização válido. No que diz respeito a recolocação do forro do teto do salão de passageiros, assevera que o serviço fora concluído. Não considera razoável ou proporcional impor à Autuada a aplicação de penalidade, uma vez que a empresa estava não só com o certificado de desinsetização e desratização válidos à época da fiscalização, assim como adotava as medidas necessárias para a recolocação do forro do salão de passageiros da embarcação Pinheiro. Requer a aplicação da penalidade de advertência, caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 12/04/2023 pela manutenção do AIS, argumentando que de agosto a dezembro de 2022 o FB Pinheiro esteve fora do tráfego, em docagem para manutenção. Explica que ao retornar, em 27/01/2023, a embarcação foi novamente inspecionada, quando foram detectadas outras irregularidades, dentre estas falhas no forro do teto do salão de passageiros, tendo sido emitida a Notificação nº 13/2023. Esclarece que ao retornarem à embarcação, em 20/03/2023, para verificar o cumprimento da Notificação nº 13/2023, foi verificado que a situação havia se agravado com

outros pontos do teto sem o forro. Ressalta que a embarcação esteve docada pelo período de quatro meses, quando deveriam ser realizadas todas as ações de manutenção e reparo necessárias ao seu funcionamento e melhorias das condições físicas, estruturais e sanitárias, o que não ocorreu. Salaria que, em relação ao certificado de desinsetização e desratização da embarcação, foi apresentado um certificado com prazo de validade expirado, conforme cópia anexado as fls. 06 dos autos. Explica que um programa de controle de vetores eficaz envolve tanto ações de controle químico como físico, daí a necessidade de não manter dentro das embarcações espaços propícios a esconderijos e formação de criadouros. Diz que a parte superior dos salões de passageiros (teto) é onde passa a fiação elétrica e tubulação do sistema de climatização da embarcação, local ideal para esconderijo de insetos e roedores. Conclui que ao não realizar o reparo do forro, a concessionária, além de descumprir uma exigência sanitária registrada em notificação, deixou de adotar medidas eficazes para o controle da fauna sinantrópica nociva. O risco sanitário da infração foi classificado como médio, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 26).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 05, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 80 da Resolução RDC nº 72/2009 que as embarcações devem, no mínimo semestralmente, submeter-se a procedimentos de desinsetização e desratização, que devem ser comprovados por meio de registros ou atestados.

E o art. 82, inciso IV desta mesma Resolução, define que o proprietário, armador, responsável direto ou representante legal pela embarcação, além das obrigações já previstas neste Regulamento, é responsável, ainda por manter todos os

compartimentos da embarcação em condições higiênico-sanitárias satisfatórias e livres de potenciais fatores de risco à saúde.

Acerca do descumprimento da notificação, cumpre ressaltar que, na qualidade de órgão de regulação e fiscalização das atividades sob Vigilância Sanitária, esta Agência deve perquirir sobre o cometimento de irregularidades no seu âmbito de competência, a fim de que sejam implementadas as medidas cabíveis com vistas à proteção à saúde. Portanto, quando solicitadas pelos órgãos de vigilância sanitária competentes, as empresas deverão prestar as informações ou entregar documentos, nos prazos fixados, para não obstarem a ação de vigilância e as medidas que se fizerem necessárias (parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013).

Com relação **enquadramento legal** da conduta disposta no AIS, faz-se cabível, por oportuno, realizar a inclusão do parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013, destacando que, conforme jurisprudência, “o acusado, em processo judicial ou administrativo, não se defende da tipificação das infrações, mas da prática dos atos que lhe são atribuídos” (TRF 1ª Região AMS 95.01.02973-5/RO).

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 30), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 29) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como médio pela área autuante (fls. 26-v).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 29 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e

possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25742.421078/2017-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/03/2021). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe, promovo o reenquadramento legal da conduta descrita no AIS, incluindo o parágrafo único do art. 14 do Decreto nº 8.077/2013 e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), dobrada para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 15/02/2024, às 09:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

---

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2804527** e o código CRC **EC915FDB**.

---